

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS		
COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

JEBRA KAMBOLE

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 018/2018

ACÓRDÃO

15 DE JULHO DE 2020

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. PARTES	2
II. OBJECTO DA ACÇÃO	3
A. Factos.....	3
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL.....	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	4
V. COMPETÊNCIA	5
VI. ADMISSIBILIDADE	8
A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes	9
i. Excepção com o fundamento de que o Autor não se dignou a esgotar os recursos internos	9
ii. Impugnação baseada no facto de a Acção não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável.....	13
B. Outras condições de admissibilidade	17
VII. MÉRITO	18
A. Alegada violação do direito à não discriminação.....	18
B. Alegada violação do direito a igual protecção da lei.....	26
C. Alegada violação do direito do Autor de se conhecer da sua causa	27
D. Alegada violação do art.º 1.º da Carta	32
VIII. REPARAÇÕES	32
A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas	34
B. Outras medidas de compensação	35
IX. CUSTAS JUDICIAIS.....	36
X. DISPOSITIVO	37

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Juiz Sylvain ORÉ, Presidente; Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz Ângelo V. MATUSSE, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSOUOLA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza de Stella I. ANUKAM; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, membro do Tribunal e cidadã da Tanzânia, não participou nas deliberações.

No processo que envolve

Jebra KAMBOLE

O Autor representa-se a si próprio

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

representada por:

- i. Dr. Clement J. MASHAMBA, Advogado-Geral, Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Dr.^a Ally POSSI, Advogada-Geral Adjunta, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Sr.^a Caroline Kitana CHIPETA, Directora em Exercício da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- iv. Sr.^a Alesia MBUYA, Directora Adjunta para os Assuntos Constitucionais, Principal Representante do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- v. Sr. Mark MULWAMBO, Principal Representante do Ministério Público junto da Procuradoria-Geral da República;
- vi. Sr. Sylvester MWAKITALU, Representante Sénior do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- vii. Sr.^a Neisha SHAO, Procurador da República, Procuradoria-Geral da República;
- viii. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessor Jurídico, Ministério de Negócios Estrangeiros, África Oriental, Cooperação Regional e Internacional.

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. PARTES

1. Jebra KAMBOLE (a seguir designado por «o Autor») é cidadão da República Unida da Tanzânia. É advogado de profissão e membro da Ordem dos Advogados de Tanganyika. Ele apresenta esta acção, contestando o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado.
2. A Acção é interposta contra a República Unida da Tanzânia (a seguir designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (adiante designada por «a Carta»), a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo, a 10 de Fevereiro de 2006. Depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou, junto da Comissão da União Africana, um instrumento que retirou da sua Declaração submetida ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

II. OBJECTO DA ACÇÃO

A. Factos

3. O Autor alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo da Carta ao preservar o n.º 7 do art.º 41.º na sua Constituição, cujas disposições proibem qualquer tribunal de conhecer de acções relativas às presidenciais, após a Comissão Eleitoral ter declarado vencedor.

B. Alegadas violações

4. O Autor alega que, ao impedir os tribunais de investigarem as circunstâncias em torno da eleição de um candidato presidencial, depois de a Comissão Eleitoral o declarar um vencedor, o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, previsto no art.º 2.º da Carta. O Autor afirma ainda que o Estado Demandado violou o seu direito à igual protecção da lei e o direito a que a sua causa seja apreciada, especialmente o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos que violem os seus direitos fundamentais, tal como previsto no n.º 2 do art.º 3.º e na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, respectivamente.
5. O Autor alega igualmente que o Estado Demandado não se dignou em honrar a sua obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e de tomar medidas legislativas e outras para dar efeito à Carta, conforme estipula o art.º 1.º da Carta.
6. O Autor afirma também que a conduta do Estado Demandado viola ainda o disposto na alínea a) do n.º 6 do art.º 13.º da sua própria Constituição.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Acção foi apresentada a 4 de Julho de 2018 e notificada ao Estado Demandado a 27 de Julho de 2018. O Estado Demandado foi solicitado a apresentar a sua Contestação no prazo de sessenta (60) dias após a recepção da citação.
8. Após vários ofícios de advertência e prorrogações de prazos pelo Cartório, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação a 10 de Julho de 2019.
9. A fase das alegações foi encerrada a 18 de Janeiro de 202 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. PEDIDOS DAS PARTES

10. O Autor roga ao Tribunal que decrete o seguinte:

- i. O Estado Demandado violou os art.ºs 1.º e 2.º e o n.º 2 do art.º 3.º e o n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- ii. Que o Estado Demandado adopte medidas constitucionais e legislativas para garantir os direitos previstos nos art.ºs 1.º e 2.º e o n.º 2 do art.º 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
- iii. Ordenar ao Estado Demandado que apresente ao Venerável Tribunal, no prazo de doze (12) meses, a contar da data da prolação do acórdão pelo Venerável Tribunal, um relatório de execução deste acórdão e os despachos judiciais consequentes;
- iv. Qualquer outra solução e/ou medida de ressarcimento que o Venerável Tribunal considere necessário conceder;
- v. O Estado Demandado suporte as custas judiciais incorridas pelo Autor.

11. O Estado Demandado roga ao Tribunal que decida o seguinte a respeito da competência e da admissibilidade:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- i. Que a Acção não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal ou o n.º 5 do art.º 56.º e o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo.
- ii. Que a Acção seja julgada improcedente, nos termos do art.º 38.º do Regulamento do Tribunal.

12. O Estado Demandado pede ao Tribunal que declare o seguinte no que diz respeito ao mérito:

- i. o Estado Demandado não violou os art.ºs 1.º e 2.º, o n.º 2 do art.º 3.º e o n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
- ii. o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado não violou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta, pelo que não há necessidade de tomar quaisquer medidas constitucionais e legislativas para garantir os direitos alegados.
- iii. a Acção é inadmissível.
- iv. a Acção é improcedente.
- v. o Autor suporte as custas judiciais incorridas pelo Estado Demandado.

V. COMPETÊNCIA

13. O Tribunal observa que o n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes sobre direitos do homem ratificados pelos Estados concernentes.

14. O Tribunal observa ainda que nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento: «[o] Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência ...».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

15. O Tribunal entende que nenhuma das Partes nesta Acção impugnou a sua competência. Não obstante, e com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, preliminarmente, efectuar uma avaliação da sua competência.
16. O Tribunal recorda que a competência comporta quatro dimensões, a saber: pessoal, material, temporal e territorial. O Tribunal recorda ainda que todas as petições devem cumprir as quatro dimensões de competência antes de poderem ser submetidos à apreciação.
17. O Tribunal entende, no que respeita à sua competência em razão da pessoa, que, tal como anteriormente declarado neste Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, apresentou a Declaração prescrita no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo a aceitar a competência do Tribunal para receber petições por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais com Estatuto de Observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por «a Comissão»).
18. O Tribunal recorda ainda que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto Comissão da União Africana um instrumento que retira a sua Declaração.
19. Conforme concluiu o Tribunal, a suspensão de uma Declaração depositada nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nas questões pendentes perante o Tribunal antes do depósito da Declaração, como é o caso na presente Acção¹. Além disso, qualquer suspensão de uma Declaração só produz efeitos doze (12) meses após o depósito do instrumento de suspensão, pelo que a suspensão do Estado Demandado produzirá efeitos a 22 de Novembro de 2020.

¹ *Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Processo n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações), parágs 37-39. Ver também *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (competência) (2016) 1 AfCLR. 562.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

20. Ante o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência em razão da pessoa para conhecer da Acção em apreço.

21. A respeito da sua competência em razão da matéria, o Tribunal concluiu repetidamente que o n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo lhe confere a competência para examinar qualquer acção que lhe seja apresentada, desde que contenha alegações de violação dos direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado em causa. Outrossim, o Tribunal entende que, nos termos do art.º 7.º do Protocolo, «aplica as disposições da Carta e qualquer outro instrumento de direitos humanos pertinente ratificado pelo Estado em causa». No caso vertente, o Autor alega a violação dos direitos garantidos nos art.ºs 1.º e 2.º, no n.º 2 do art.º 3.º e na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Tal como acima referido, o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo. Consequentemente, o Tribunal conclui que está estabelecida a sua competência material.

22. Quanto à competência em razão do tempo, o Tribunal conclui que as datas pertinentes, em relação ao Estado Demandado, são as da entrada em vigor da Carta e do Protocolo, bem como a data de depósito da Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo.

23. O Tribunal observa que as violações alegadas pelo Autor decorrem do n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado. O Tribunal observa igualmente que esta Constituição foi adoptada em 1977, mas que foi alterada várias vezes ao longo dos anos. No entanto, é evidente que a Constituição do Estado Demandado foi promulgada antes de o Estado Demandado se ter tornado parte tanto na Carta como no Protocolo. No caso, até à data, o n.º 7 do art.º 41.º continua a fazer parte das leis do Estado Demandado, muito depois de o Estado Demandado se ter tornado parte tanto na Carta como no Protocolo.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

24. O Tribunal conclui, portanto, que as violações alegadas pelo Autor, embora tenham começado antes de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo, continuaram a ser praticadas após o Estado Demandado se ter tornado parte nestes dois instrumentos. Com base no enunciado supra, o Tribunal decide que tem competência material para apreciar o presente processo.

25. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal observa que todas as alegadas violações terão ocorrido no território do Estado Demandado e isto não foi impugnado. Por conseguinte, o Tribunal considera que a sua competência em razão do território está estabelecida.

26. À luz do acima exposto, o Tribunal decide que tem competência para conhecer do caso.

VI. ADMISSIBILIDADE

27. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta». Nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, «o Tribunal deve efectuar um exame preliminar sobre ... a admissibilidade do requerimento, ao abrigo do ... art.º 56.º da Carta e do art.º 40.º do Regulamento».

28. O art.º 40.º do Regulamento, que no seu conteúdo reafirma as disposições do art.º 56.º da Carta, preconiza o seguinte:

Em cumprimento das disposições previstas no art.º 56.º da Carta ao qual o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo se refere, as petições apresentadas ao Tribunal devem obedecer às seguintes condições:

1. indicar a identidade do Requerente, mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

2. ser compatível com o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. ser apenas apresentado após a utilização de todos os recursos internos, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual o caso deve ser apresentado ao Tribunal; e
7. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.

29. Embora algumas das condições supracitadas não estejam em disputa entre as Partes, o Estado Demandado levanta duas excepções relativas à admissibilidade da Acção.

A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes

30. O Estado Demandado levanta duas excepções relativas, em primeiro lugar, à exigência de esgotamento dos recursos internos e, em segundo lugar, relativa à apresentação da Acção dentro de um prazo razoável.

i. Excepção com o fundamento de que o Autor não se dignou a esgotar os recursos internos

31. O Estado Demandado argumenta que:

o Autor nunca se esforçou em esgotar os recursos internos nem concedeu ao Estado Demandado a oportunidade de remediar as suas alegadas violações. O direito de recurso está também previsto na Constituição da República Unida da Tanzânia, juntamente com várias disposições estatutárias favoráveis. Por este

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

motivo, é de facto indecoroso que o Autor, nesta fase, levante questões que poderiam ter sido suficientemente tratadas no âmbito do sistema de justiça nacional do Estado Demandado antes de apresentar a Acção a este Venerável Tribunal.

32. Com base no acima exposto, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal deve considerar a Acção inadmissível.

33. O Autor alega que o sistema judicial do Estado Demandado não prevê qualquer recurso para conhecer de violações que o mesmo alega. Ele levanta três motivos para fundamentar a sua afirmação. Em primeiro lugar, alega que o n.º 12 do art.º 74.º da Constituição do Estado Demandado, que prevê que «nenhum tribunal tem competência para investigar quaisquer actos da Comissão Eleitoral no exercício das suas funções, em conformidade com as disposições previstas na presente Constituição», retira a competência dos tribunais internos relativamente a todos os processos envolvendo actos ou omissões por parte da Comissão Eleitoral.

34. Em segundo lugar, afirma que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado que prevê que, «quando um candidato for declarado pela Comissão Eleitoral como tendo sido devidamente eleito de acordo com este artigo, nenhum tribunal terá qualquer competência para investigar as circunstâncias em torno da eleição desse candidato» proíbe o recurso a recursos judiciais para efeitos de impugnação dos resultados das eleições presidenciais. Na opinião do Autor, o n.º 7 do art.º 41.º contradiz a alínea a) do n.º 6 do art.º 13.º da referida Constituição e é, portanto, inconstitucional. O Autor alega ainda que o *Court of Appela* do Estado Demandado já decidiu que não lhe compete declarar inconstitucional qualquer disposição da Constituição. Dito isto, o Autor alega que não há recurso para a sua Acção dentro do Estado Demandado.

35. Em terceiro lugar, o Autor alega que, ao abrigo da Lei relativa à implementação dos Direitos e Deveres Fundamentais, uma pessoa só pode recorrer ao tribunal se alegar uma violação dos direitos humanos consagrada nos art.ºs

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

12.º a 29.º da Constituição do Estado Demandado. Segundo o Autor, a violação que alega decorre do previsto no n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado e não é abrangida pelos recursos oferecidos ao abrigo da Lei relativa à implementação dos Direitos e Deveres Fundamentais. Dito isto, o Autor alega que não há recurso à sua disposição para esgotar os recursos disponíveis no Estado Demandado.

36. O Tribunal reitera que, em conformidade com o n.º 5 do art.º 56.º da Carta e o n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento, para que uma Acção seja admissível, deve ser apresentada «após esgotar os recursos locais, se os houver, a menos que seja óbvio que este processo sofre de dilação indevida».

37. O Tribunal recorda que, para efeitos de esgotar os recursos internos, o Autor só é obrigado a esgotar os recursos judiciais disponíveis, efectivos e suficientes². Tal como confirmou tanto a Comissão como o Tribunal, um recurso está disponível se puder ser utilizado de facto sem impedimentos; um recurso é eficaz se oferecer uma perspectiva real de sucesso; e um recurso é suficiente se for capaz de dar solução à violação alegada³. No entanto, o Tribunal considerou sempre que existe uma excepção a esta regra se os recursos internos não estiverem disponíveis, forem ineficazes ou insuficientes, ou se o procedimento para obter tais recursos for anormalmente prolongado⁴. O Tribunal observa ainda que um Autor só é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinárias⁵.

² *Sir Dawda K. Jawara c. Gâmbia* (2000), AHRLR 107 (CADHP, 2000) parágs 31-32.

³ *Idem*

⁴ *Beneficiários do Malgrado Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Excepções preliminares) (2013), 1, AfCLR, 197, parág. 84; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2015) 1 AfCLR 465, parág. 64; e *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR, 507, parág. 95.

⁵ *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Processo n.º 053/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito), parág. 38, e *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Processo n.º 016/2016. Acórdão de 21 de Setembro de 2018 (mérito e reparações), parág. 42.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

38. O Tribunal recorda que «em linguagem comum, ser eficaz se refere àquilo que produz o resultado esperado ... a eficácia de um recurso é, portanto, medida em termos de sua capacidade de resolver o problema levantado pelo Autor»⁶. O Tribunal recorda ainda que um recurso está disponível se o mesmo puder ser perseguido pelo Autor sem qualquer impedimento⁷.
39. O Tribunal observa que, em 1995, o Estado Demandado promulgou a Lei relativa à implementação dos Direitos e Deveres Fundamentais que permite aos litigantes exercerem os direitos e deveres fundamentais estabelecidos no n.º 1 do Capítulo I, Parte III da sua Constituição. Nos termos desta Lei, o Tribunal Superior tem poderes para «ordenar medidas necessárias e adequadas para garantir [a um Autor] o gozo dos direitos, liberdades e deveres fundamentais ...».
40. Ao apreciar os poderes do Tribunal Superior ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais, o Tribunal toma conhecimento judicial do facto de que o *Court of Appeal* do Estado Demandado, relativamente ao processo *Procurador-Geral da República c. Mtikila*, decidiu que não tinha o poder de anular quaisquer disposições constitucionais⁸. De modo específico, em relação ao n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado, o Tribunal também toma conhecimento judicial da decisão do *High Court* do Estado Demandado, no processo *Augustine Lyatonga Mrema c. Procurador-Geral da República*⁹, no qual considerou que o n.º 7 do art.º 41.º em linguagem inequívoca retirou a competência aos tribunais para investigar as circunstâncias em torno da eleição do presidente uma vez que a Comissão Eleitoral tenha anunciado os resultados. Segundo o *High Court*, se o parlamento tivesse pretendido que os tribunais tivessem o poder de investigar as circunstâncias em torno da eleição de um presidente, teria sido incluída na Constituição uma disposição clara para o mesmo.

⁶ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo c. Burquina Faso* (mérito) (2014) 1 AfCLR 219, parág. 68.

⁷ *Lohe Issa Konate c. Burquina Faso* (mérito) (2014) 1 AfCLR 314, parág. 96.

⁸ *Procurador-Geral c. Reverendo Christopher Mtikila*, Recurso Civil n.º 45, de 2009.

⁹ [1996] TLR 273 (HC).

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

41. Nas presentes circunstâncias, o Tribunal entende que se o Autor tivesse contestado o n.º 7 do art.º 41.º perante os tribunais do Estado Demandado, o pedido teria, inevitavelmente, sido indeferido com base no facto de que nenhum tribunal do Estado Demandado tem poderes para anular as disposições da sua Constituição. A este respeito, o Tribunal observa ainda que um recurso interno sem perspectivas de sucesso não constitui recurso efectivo no contexto do n.º 5 do art.º 56.º da Carta¹⁰. Por este motivo, o Tribunal considera que o Autor não dispunha de recurso à sua disposição para esgotamento antes de apresentar a presente Acção¹¹.

42. Ante o acima exposto, o Tribunal nega provimento à excepção do Estado Demandado relativa à admissibilidade da Acção tendo como fundamento o não esgotamento dos recursos disponíveis internamente.

ii. Impugnação baseada no facto de a Acção não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável

43. O Estado Demandado argumenta que a «Acção não preenche os requisitos previstos no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal». Segundo o Estado Demandado, «o processo do Autor na jurisdição local foi concluído em 2010, no qual o *Court of Appeal* indeferiu o recurso. Foram necessários oito anos para que o Autor apresentasse a sua Acção neste Venerável Tribunal». Embora o Estado Demandado admita que nem a Carta nem o Regulamento prescrevem um prazo-limite dentro do qual um indivíduo é obrigado a apresentar uma Acção, alega que a Acção «não cumpre as disposições previstas no n.º 6 do art.º 56.º da Carta Africana juntamente com o n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, pelo que o Tribunal deve julgá-lo improcedente».

¹⁰ *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana*, TAfDHP, Processo n.º 001/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2019 (mérito e reparações), parágs 65-68.

¹¹ Cf. *Projecto de Direitos Constitucionais, Organização das Liberdades Civas e Agenda dos Direitos da Comunicação Social c. Nigéria*, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (2000) AHRLR (CADHP, 2000), 227.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

44. O Autor afirma que não existe um prazo-limite definido nos termos do n.º 6 do art.º 56.º da Carta Africana e que «compete ao Tribunal pronunciar-se sobre o que, no seu parecer, está dentro de um prazo razoável». Em apoio da sua Acção, o Autor invoca a decisão da Comissão no processo *Centro de Alívio e Documentação de Darfur c. Sudão*. Argumenta que embora o n.º 6 do art.º 56.º se destine a encorajar os autores a serem vigilantes e a evitar atrasos na apresentação de petições, nos casos apropriados em que existam razões sólidas e convincentes, a equidade e a justiça exigem a apreciação das petições que não foram apresentadas tanto cedo quanto possível. De modo específico, o Autor alega que, em relação à sua Acção:

... os actos denunciados são actos de natureza contínua e não ocorrem num momento específico. Por conseguinte, devido à violação contínua desta conduta pelo Autor, o tribunal deve considerar que a Acção está dentro do prazo-limite previsto na lei.

45. O Tribunal dá por certo que o n.º 6 do art.º 56.º da Carta não especifica qualquer prazo-limite dentro do qual uma Acção deve ser apresentada ao Tribunal. O n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento simplesmente refere-se ao «prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os remédios locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão».

46. Tal como o Tribunal já tenha determinado, a razoabilidade do período de interposição de uma acção perante si depende de circunstâncias específicas de cada causa, pelo que se impõe uma abordagem casuística¹².

¹² *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 248, parág. 57.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

47. Na presente Acção, o Tribunal nota que a origem da violação alegada pelo Autor reside numa disposição da Constituição do Estado Demandado. O Tribunal nota ainda o facto de que o Estado Demandado fez, em Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo. Portanto, rigorosamente, a porta de entrada para o início de uma acção judicial contra o Estado Demandado, relativamente às violações alegadas pelo Autor, só foi aberto em Março de 2010. No entanto, esta Acção foi apresentada a 4 de Julho de 2018, ou seja, oito (8) anos e quatro (4) meses após o depósito da Declaração. Nestas circunstâncias, o Tribunal deve determinar se, sobre os factos inerentes ao processo em apreço, o período supramencionado é razoável na acepção do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento.

48. Logo à partida, o Tribunal entende que, embora o Estado Demandado tenha alegado que «o processo do Autor na jurisdição local foi concluído em 2010, no qual o Tribunal de Recurso da Tanzânia indeferiu o recurso», não foram fornecidos pormenores relativos ao processo que envolvia o Autor, que foi indeferido em 2010. Por exemplo, o Estado Demandado não indicou ao Tribunal quais foram as partes no processo de 2010, quais foram as questões submetidas ao *Court of Appeal* ou mesmo qual foi o número de registo do processo. Dada a falta de informação sobre o alegado processo de 2010, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não se dignou demonstrar que houve um processo de 2010 envolvendo o Autor que seja pertinente para os processos submetidos à sua apreciação. O Tribunal é reforçado na sua conclusão, uma vez que é demais sabido no direito que quem alega um facto tem o ónus de prová-lo.

49. O Tribunal assinala que o n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento reafirma o n.º 6 do art.º 56.º da Carta, que releva dois aspectos que o Tribunal deve ter em conta para determinar se um pedido preenche ou não o requisito de ser apresentado dentro de um prazo razoável. O primeiro aspecto é que uma «Acção deve ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento dos recursos internos». O segundo aspecto exige que uma Acção

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

seja apresentada dentro de um prazo razoável «a partir da data fixada pelo Tribunal como data de início do prazo em que o Tribunal pode ser interpelado».

50. Na presente Acção, uma vez que o Tribunal concluiu que não havia recursos internos disponíveis para o Autor esgotar, não se coloca a questão de um prazo razoável após o esgotamento dos recursos internos, dentro do qual o Autor deveria ter apresentado a sua Acção ao Tribunal. O Tribunal, por conseguinte, considera que esta Acção reúne o requisito do primeiro elemento do n.º 6 do art.º 40.º do Requerimento.

51. Quanto ao segundo aspecto do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, o Tribunal recorda que a data a partir da qual uma Acção pode ser apresentada contra qualquer Estado Parte é a data em que o Estado específico depositou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, que para o Estado Demandado é 29 de Março de 2010¹³. Contudo, na presente Acção, o Tribunal observa que o Autor alega a violação contínua dos seus direitos e que o Tribunal concluiu, para efeitos de definição da competência em razão do tempo, que as alegadas violações têm um carácter contínuo, uma vez que se baseiam numa lei adoptada em 1977, que permanece em vigor até à data.

52. O Tribunal reitera que a essência das violações contínuas reside no facto de que se renovam todos os dias, desde que o Estado não se digne a tomar medidas para as corrigir¹⁴. O resultado é que as violações alegadamente perpetradas pelo n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado se renovam automaticamente enquanto não forem reparadas.

53. O Tribunal constata que, neste caso, o Autor precisou de oito (8) anos e quatro (4) meses para apresentar o seu caso a partir do momento em que o Estado

¹³ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR, parág. 89.

¹⁴ Cf. *Parrillo c. Itália* [GC], Processo n.º 46470/11, ECHR, 27 de Agosto de 2015, parags 109-112 e *FAJ e outras c. Gâmbia*, Processo n.º ECW/CCJ/APP/36/15, Acórdão n.º ECW/CCJ/JUD/04/18, 13 de Fevereiro de 2018.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Demandado depositou a sua Declaração. No entanto, não havia qualquer recurso disponível localmente para o Autor esgotar e a persistência das violações significou que estas se renovaram automaticamente. Dado este contexto, o Tribunal considera que, quanto aos factos inerentes ao presente caso e, na aceção do segundo elemento do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, poderia ter conhecido da causa, a qualquer momento, desde que a lei que causou a alegada violação permanecesse em vigor.

54. Por conseguinte, à luz do que precede, o Tribunal considera que a Acção reúne o requisito previsto no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento e, portanto, nega provimento da excepção apresentada pelo Estado Demandado.

B. Outras condições de admissibilidade

55. O Tribunal observa que, conforme os autos, a conformidade da Acção com os requisitos dos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do art.º 56.º e do art.º 7.º da Carta, cujos requisitos são reiterados nos n.ºs 1, 2, 3, 4, e 7 do art.º 40.º do Regulamento, não está em causa entre as Partes. No entanto, o Tribunal deve, ainda assim, verificar que esses requisitos foram cumpridos.

56. De modo específico, o Tribunal entende que, de acordo com os autos, a condição estabelecida no n.º 1 do art.º 40.º do Regulamento foi preenchida, uma vez que o Autor indicou claramente a sua identidade.

57. O Tribunal conclui igualmente que a condição plasmada no n.º 2 do mesmo artigo também está preenchida, uma vez que nenhum pedido formulado pelo Autor é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

58. A Acção também observa que a Acção não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa a respeito do Estado Demandado, o que a torna coerente com a exigência imposta no n.º 3 do art.º 40.º do Regulamento.

59. Relativamente à condição contida no n.º 4 do mesmo artigo, o Tribunal entende que a Acção não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social.

60. Por último, a respeito do requisito estabelecido no n.º 7 do art.º 40.º do Regulamento, o Tribunal conclui que a causa vertente não levanta quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana e das disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana.

61. Em consequência do que precede, o Tribunal conclui que a Acção preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art.º 56.º da Carta, tal como reiterados no art.º 40.º do Regulamento e, conseqüentemente, declara-a admissível.

VII. MÉRITO

62. O Autor alega a violação dos art.ºs 1.º e 2.º e n.º 2 do art.º 3.º e da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

A. Alegada violação do direito à não discriminação

63. O Autor sustenta que a alínea a) do n.º 6 do art.º 13.º da Constituição do Estado Demandado estatui que:

Quando os direitos e deveres de qualquer pessoa são determinados pelo tribunal ou por qualquer outra agência, essa pessoa tem direito a uma audiência justa e

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

ao direito de recurso ou a outro recurso contra a decisão do tribunal ou da outra agência em causa.

64. O Autor defende que, não obstante, a alínea a) do n.º 6 do art.º 13.º e o n.º 7 do art.º 41.º da mesma Constituição proíbe qualquer tribunal de investigar as circunstâncias em torno da eleição de qualquer candidato presidencial após a Comissão Eleitoral ter anunciado um vencedor, o que, por sua vez, implica que qualquer pessoa lesada pelos resultados de uma eleição presidencial não pode ter acesso a recurso judicial. O Autor afirma que, tendo uma disposição como o n.º 7 do art.º 41.º na sua Constituição, o Estado Demandado violou o art.º 2.º da Carta.

65. O Estado Demandado sustenta que o direito à não discriminação, tal como previsto no art.º 2.º da Carta, «não é absoluto quando existe um objectivo legítimo ou finalidade justificável». Referindo-se ao Parecer Consultivo do Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos sobre as Propostas de Emendas às Disposições relativas à Naturalização da Constituição da Costa Rica, Parecer Consultivo de 19 de Janeiro de 1984, o Estado Demandado argumenta que não pode dizer-se que existe discriminação «se a diferença de tratamento tiver um objectivo legítimo e se não originar situações contrárias à justiça, à razão ou à natureza das coisas ...». O Estado Demandado defende ainda que «o princípio da igualdade ou não discriminação não significa que todos os tratamentos e distinções diferenciadas sejam proibidos, pois algumas distinções são necessárias quando legítimas e justificáveis».

66. O Estado Demandado alega, portanto, que um Estado Parte na Carta goza de «uma margem de apreciação para avaliar se e em que medida as diferenças em situações de outro modo semelhantes justificam um tratamento diferente». De modo particular, relativamente à alegação do Autor, o Estado Demandado alega que:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

... uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregues pela Constituição da República Unida da Tanzânia relativamente ao n.º 7 do art.º 41.º está juridicamente assente numa justificação objectiva e razoável, pelo que o objectivo pretendido na defesa da soberania da República Unida da Tanzânia, portanto, não viola o disposto no art.º 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

67. O Tribunal lembra que o art.º 2.º da Carta consagra:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

68. O Tribunal recorda que, no processo *APDH c. Côte d'Ivoire*, admitiu que a discriminação é «uma diferenciação de pessoas ou situações baseada em um ou vários critérios ilegais»¹⁵. Não obstante, esta interpretação sobre discriminação é o que é frequentemente conhecida por discriminação directa. Nos casos de discriminação indirecta, o indicador-chave não é necessariamente um tratamento diferenciado baseado em critérios visíveis ou ilegais, mas o efeito díspar sobre grupos ou indivíduos como consequência de medidas ou acções específicas.

69. Embora a discriminação directa possa ser mais proeminente no discurso dos direitos humanos, o direito internacional em matéria de direitos humanos proíbe tanto a discriminação directa como indirecta. Por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), de 1965, no seu art.º 1.º, define a discriminação racial nos seguintes termos:

¹⁵ *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. République de Côte d'Ivoire* (mérito) (2016), 1, AfCLR, 668, parágs 146-147.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica que tenha por objectivo ou *efeito* anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública¹⁶.

70. Sendo a discriminação indirecta um conceito baseado nos efeitos, é evidente que esta definição contempla uma proibição não só da discriminação directa, como também da discriminação indirecta. Isto foi confirmado pelo Comité que supervisiona a aplicação da CERD, que descreve a discriminação indirecta como relacionada com «medidas que não são discriminatórias à primeira vista, mas que são discriminatórias de facto e nos seus efeitos»¹⁷. Posição semelhante obtém-se ao abrigo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, em relação à definição de discriminação contra as mulheres nos termos do art.º 1.º da referida Convenção¹⁸.

71. No que respeita ao art.º 2.º da Carta, o Tribunal reitera a sua posição de que o art.º 2.º é imperativo para o respeito e gozo de todos os outros direitos e liberdades consagrados na Carta. A disposição proíbe estritamente qualquer distinção, exclusão ou preferência com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, que tenha o efeito de anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou de tratamento¹⁹.

72. O Tribunal entende que, embora a Carta seja inequívoca na sua proscricção da discriminação, nem todas as formas de distinção ou diferenciação podem ser

¹⁶ o Estado Demandado aderiu à CERD, a 27 de Outubro de 1972 – ver, https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=TZA&Lang=EN.

¹⁷ Comissão Europeia «Limites e Potencial do Conceito de Discriminação Indirecta» <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/aa081c13-197b-41c5-a93a-a1638e886e61>.

¹⁸ o Estado Demandado aderiu à CEDAW, a 20 de Agosto de 1985 – ver, https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Countries.aspx?CountryCode=TZA&Lang=EN.

¹⁹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CAfDHP) c. República do Quénia* (mérito) (2017) 2 AfCLR 9, parág. 137.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

consideradas como discriminatórias. Uma distinção ou tratamento diferenciado torna-se discriminação, contrariamente ao art.º 2.º, quando não oferece qualquer justificação objectiva e razoável e em circunstâncias em que a mesma não é necessária e proporcional²⁰.

73. Como o Tribunal observou no processo *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia*,²¹ o direito a não ser discriminado está relacionado com o direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei, conforme consagra o art.º 3.º da Carta. Contudo, o âmbito do direito a não discriminação estende-se para além do direito a igual tratamento perante a lei e tem também dimensões práticas, na medida em que os indivíduos devem, de facto, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem qualquer tipo de distinção relacionada com a sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, extracto nacional ou origem social, ou qualquer outro estatuto. A expressão «qualquer outro estatuto», no art.º 2.º, abrange aqueles casos de discriminação que não poderiam ter sido previstos durante a adopção da Carta. Ao determinar se as razões se enquadram nesta categoria, o Tribunal tem em conta o espírito geral da Carta.

74. O Tribunal observa que o Estado Demandado, nas suas alegações, não negou a possível distinção efectuada pelo n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição, mas argumentou que a mesma se justifica, uma vez que há uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios adoptados e o resultado pretendido, que é a «defesa da soberania da República Unida da Tanzânia ...». O Estado Demandado invocou também a doutrina da margem de apreciação como justificação das medidas que idealizou através do n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição.

²⁰*Idem* parág. 139. Ver também, *Ordem dos Advogados de Tanganyika e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2013) 1 AfCLR 34, parág. 106.

²¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito), parág. 138

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

75. O Tribunal constata, contudo, que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado cria uma diferenciação entre os litigantes, na medida em que, embora os tribunais do Estado Demandado possam examinar qualquer alegação de qualquer litigante, não lhes é dada igual latitude quando um litigante procura investigar as circunstâncias em torno da eleição de um presidente. O resultado é que aqueles que procuram investigar as circunstâncias em torno da eleição de um presidente são, na prática, tratados de forma diferente dos outros litigantes, especialmente ao ser-lhes negado o acesso a recursos judiciais, enquanto os litigantes com outras alegações não são igualmente impedidos de o fazer.

76. O Tribunal sublinha que, embora o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado seja, por sinal, neutro na aparência e que, em princípio, se aplica a todos os cidadãos dentro do Estado Demandado, esta disposição não tem o mesmo efeito para todos os cidadãos. É demais sabido que, numa democracia multipartidária, como o Estado Demandado, durante qualquer eleição, o eleitorado votaria em diferentes candidatos. Neste sentido, portanto, haverá, dentro do amplo grupo de eleitores, subgrupos diferentes, dependendo da sua persuasão política. Embora aqueles que apoiam os candidatos vencedores possam não ter a motivação de se dirigirem aos tribunais para contestar o processo eleitoral, os outros subgrupos de eleitores podem estar desejosos de procurar uma intervenção judicial para fazer cumprir os seus direitos.

77. Ao proibir liminarmente os tribunais de apreciar uma denúncia por qualquer pessoa em relação aos resultados de uma eleição presidencial, o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado trata cidadãos que possam querer impugnar judicialmente a eleição de um presidente de forma diferente e menos favorável do que os cidadãos com outras petições que não as relacionadas com a eleição de um presidente.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

78. O Tribunal recorda que o Estado Demandado considera que a distinção estabelecida n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição representa uma relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objectivo pretendido em termos de defesa da sua soberania. Não obstante, nas suas alegações, o Estado Demandado não forneceu pormenores sobre como a distinção estabelecida no n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição é necessária para proteger a sua soberania ou como a sua soberania seria posta em causa se esta disposição fosse revogada ou alterada, por exemplo. O Tribunal está ciente de que, nos termos do art.º 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, um Estado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de um tratado²².

79. De modo particular, no que respeita à doutrina da margem de apreciação, o Tribunal observa que esta doutrina tem sido recorrente na jurisprudência internacional, nomeadamente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (doravante designado por «o TEDH») e também da antiga Comissão Europeia dos Direitos do Homem²³. Em termos de definição, a margem de apreciação pode ser interpretada como «a linha em que a supervisão internacional deve dar lugar à discricção de um Estado Parte na promulgação ou aplicação das suas leis»²⁴.

80. O Tribunal concorda com a posição da Comissão sobre a pertinência da margem de apreciação para a interpretação e aplicação da Carta, tal como afirmado no processo *Prince c. África do Sul*, no qual a Comissão decidiu:

Do mesmo modo, a doutrina da margem de apreciação inspira a Carta Africana na medida em que reconhece que o Estado Demandado está melhor colocado para adoptar regras, políticas e directrizes nacionais na promoção e protecção

²² O Estado Demandado aderiu à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a 12 de Abril de 1976, ver: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=_en.

²³ *Lawless c. Irlanda*, [1961], TEDH 2, *Irlanda c. Reino Unido* [1978], TEDH, 1, e *Handyside c. Reino Unido* [1976] ECHR 5.

²⁴ HC Yourow *Doutrina da Margem de Apreciação na Dinâmica da Jurisprudência sobre os Direitos Humanos* (1996: Kluwer Law International) 13.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

dos direitos humanos e dos povos, uma vez que, de facto, tem um conhecimento directo e contínuo da sua sociedade, das suas necessidades, dos recursos, da situação económica e política e das práticas jurídicas, sendo necessário procurar encontrar o equilíbrio delicado entre as forças concorrentes e por vezes conflituosas que moldam a sua sociedade²⁵.

81. Contudo, o Tribunal salienta o facto de que, embora caiba a um determinado Estado determinar os mecanismos ou medidas a tomar para efeitos de execução da Carta, mantém a competência para avaliar e rever as medidas tomadas para o cumprimento da Carta e de outras normas aplicáveis em matéria de direitos humanos. Em particular, o Tribunal tem o dever de avaliar se foi encontrado um equilíbrio justo entre os interesses da sociedade e os interesses do indivíduo, tal como protegidos pela Carta. Portanto, a doutrina da margem de apreciação, embora reconhecendo a legítima influência dos Estados na execução da Carta, não pode ser utilizada pelos Estados para retirar a competência de supervisão do Tribunal.

82. Na ausência de uma justificação clara sobre como a diferenciação e distinção feitas n.º 7 do art.º 41.º é necessária e razoável numa sociedade democrática, o Tribunal conclui que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado estabelece uma distinção entre os litigantes, distinção esta que não encontra qualquer justificação nos termos da Carta²⁶. Esta distinção é tal que os indivíduos que se encontram no Estado Demandado são excluídos da possibilidade de recorrer ao tribunal simplesmente por causa do objecto das suas petições, enquanto outros indivíduos com petições não relacionadas com a eleição de um presidente não são igualmente impedidos.

83. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado viola o direito do Autor de estar livre de discriminação, tal como garante o art.º 2.º da Carta.

²⁵ *Prince c. África do Sul* (2004), AHRLR, 105 (CADHP, 2004) parág. 51.

²⁶ Cf. *Ordem dos Advogados de Tanganyika e Outros c. Tanzânia* (mérito), parág. 106.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

B. Alegada violação do direito a igual protecção da lei

84. O Autor argumenta que, não obstante a alínea a) do n.º 6 do art.º 13.º da Constituição do Estado Demandado, o n.º 7 do art.º 41.º do mesmo proíbe qualquer pessoa lesada pelos resultados de uma eleição presidencial de ter acesso aos tribunais para procurar uma solução judicial. O Autor afirma que, tendo uma disposição como o n.º 7 do art.º 41.º, inscrito no âmbito da sua Constituição, o Estado Demandado violou o n.º 2 do art.º 3.º da Carta.

85. Na sua Contestação, o Estado Demandado alega que o direito à igual protecção da lei não é absoluto e pode ser limitado quando existe um propósito ou objectivo legítimo. O Estado Demandado argumenta ainda que «o princípio da igualdade ou não discriminação não pressupõe que todos os tratamentos diferenciados e distinções sejam proibidos porque algumas distinções são necessárias quando legítimas e justificáveis». O Estado Demandado alega igualmente que um Estado Parte na Carta goza de «uma margem de apreciação para avaliar se e em que medida as diferenças em situações de outro modo semelhantes justificam um tratamento diferente».

86. O n.º 2 do art.º 3.º da Carta prevê que «[t]odas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei».

87. O Tribunal entende que o princípio da igualdade perante a lei, que está implícito no princípio de igual protecção da lei e da igualdade perante a lei, não exige necessariamente igualdade de tratamento em todas as instâncias e pode permitir um tratamento diferenciado dos indivíduos colocados em situações distintas²⁷.

²⁷ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso (mérito)*, parág. 167.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

88.No processo vertente, o Tribunal sustenta que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado não nega ao Autor a igual protecção das leis no Estado Demandado. Ao Autor, tal como a outros cidadãos, tem garantido o mesmo leque de direitos no que diz respeito à impugnação da eleição de um presidente. Dadas as circunstâncias concretas, o Tribunal considera que o Autor não se dignou a provar a violação do n.º 2 do art.º 3.º.

89.Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado não viola o direito do Autor de igual protecção da lei, consagrado n.º 2 do art.º 3.º da Carta.

C. Alegada violação do direito do Autor de se conhecer da sua causa

90.O Autor afirma que, tendo o n.º 7 do art.º 41.º, inscrito no âmbito da sua Constituição, o Estado Demandado violou o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

91.O Estado Demandado contesta a alegação do Autor de violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta e argumenta que, enquanto Estado soberano, goza:

... poderes exclusivos, últimos e abrangentes de formulação de leis, ao abrigo do seu quadro jurídico fundamental. Uma vez que todos os poderes decorrem do povo, o Estado Demandado tem o direito de definir disposições na Constituição ou em qualquer outra lei escrita.

92.O Estado Demandado também defende que o n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição é protegido pela doutrina da margem de apreciação. De acordo com o Estado Demandado:

... dado que os Estados contratantes possuem tradições jurídicas e culturais diferentes, é inevitável que os Estados encarem de forma diferente a aplicação das suas obrigações nos termos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

93. Assim, o Estado Demandado sustenta:

a doutrina da margem de apreciação fornece ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos os meios que permitem às autoridades nacionais de usufruir da liberdade de aplicar a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de acordo com as próprias tradições jurídicas e culturais únicas, sem desrespeitar o objectivo e a finalidade última da Carta.

94. Em apoio dos seus argumentos, o Estado Demandado remeteu o Tribunal para as decisões do TEDH, nos processos *Handyside c. Reino Unido* e *James c. Reino Unido*.

95. A alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta estatui:

(1) Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende:

(a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

96. O Tribunal observa que o direito a que a sua causa seja apreciada, tal como consagrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, confere aos indivíduos um vasto leque de direitos relativos ao devido processo legal, incluindo o direito a que lhes seja dada a oportunidade de expressarem os seus pareceres sobre matérias e procedimentos que afectem os seus direitos, o direito a apresentar uma Acção às autoridades judiciais e parajudiciais competentes por violações destes direitos e o direito a recorrer às autoridades judiciais superiores, quando as suas petições não forem devidamente dirimidas pelos

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

tribunais de instância inferior²⁸. O Tribunal observa igualmente que o direito a que a sua causa seja apreciada não deixa de existir após a conclusão do processo de recurso. Em circunstâncias em que existam razões convincentes para crer que as conclusões do julgamento ou dos tribunais de recurso já não são válidas, o direito a ser ouvido exige que seja criado um mecanismo de reexame dessas conclusões.

97. O Tribunal recorda que o direito a uma audiência justa engloba vários elementos, entre os quais o princípio da igualdade das partes num processo em todos os processos; a oportunidade de preparar adequadamente uma defesa; apresentação dos seus argumentos e provas; e contestação dos argumentos e provas apresentados pela parte contrária²⁹. O art.º 7.º da Carta permite a qualquer pessoa que veja os seus direitos violados, apresentar a sua causa num tribunal nacional competente. Na realização deste direito, a posição ou estatuto da vítima ou do alegado autor da violação são irrelevantes e cada autor tem direito a um recurso efectivo perante uma instância judicial competente e imparcial. É dever de todos os Estados Partes na Carta assegurar que os seus órgãos judiciais sejam acessíveis a todos e que a cada litigante seja dada ampla oportunidade de apresentar a sua queixa.

98. O Tribunal constata que:

[a] protecção consagrada no art.º 7.º não se cinge à protecção dos direitos de pessoas detidas e encarceradas, mas abarca o direito que assiste a todo o indivíduo de aceder aos órgãos judiciais competentes para que as suas causas sejam conhecidas e lhe seja proporcionada a devida reparação³⁰.

²⁸ *Werema Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 520, parágs 68-69.

²⁹ *Dino Noca c. República Democrática do Congo*, Comunicação n.º 286/2004 [2018], CADHP 10; (22 de Outubro de 2012) parágs 186-187.

³⁰ *Fórum das ONG dos Direitos Humanos do Zimbabwe c. Zimbabwe* (2006), AHRLR, 128 (CADHP, 2006) parág. 213.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

99. O Tribunal recorda que, entre os elementos-chave do direito a uma audiência justa, tal como garantido pelo art.º 7.º da Carta, está o direito de acesso a um tribunal para decidir das suas queixas e o direito de recurso contra qualquer decisão proferida no processo. Em face disso, o Tribunal constata que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado retirou a competência dos tribunais para apreciar qualquer queixa relacionada com a eleição de um candidato presidencial após a Comissão Eleitoral ter declarado vencedor. Isto pressupõe que, independentemente da natureza da acção ou do mérito da causa, desde que o mesmo se aplique à declaração proferida pela Comissão Eleitoral do vencedor de uma eleição presidencial, não existe qualquer recurso por via de impugnação judicial para qualquer pessoa lesada no Estado Demandado.

100. O Tribunal reconhece que, em condições apropriadas, os direitos previstos na Carta podem ser limitados. No entanto, como o Tribunal declarou anteriormente³¹, as restrições aos direitos devem ser necessárias numa sociedade democrática e devem ser razoavelmente proporcionais ao objectivo prosseguido.

101. O Tribunal reconhece igualmente que, uma vez que um queixoso estabeleça que existe uma violação *prima facie* de um direito, cabe ao Estado Demandado estabelecer que o direito foi legalmente restringido em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 27.º da Carta. O Estado Demandado pode cumprir a sua obrigação provando que a restrição é autorizada por lei, tanto nacional como internacional, e também estabelecendo que a restrição serve um dos objectivos enumerados no n.º 2 do art.º 27.º da Carta³².

102. Centrando-se na posição do Estado Demandado na presente Acção, especialmente em relação à suposta restrição do direito a que a causa seja

³¹ *Ordem dos Advogados de Tanganyika e Outros c. Tanzânia* (mérito), parág. 106.

³² Cf. *Article 19 v. Eritrea* (2007), AHRLR, 73 (CADHP, 2007) parág. 92.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

ouvida, o Tribunal constata que não há nada nas alegações do Estado Demandado que estabeleça qualquer uma das condições do n.º 2 do art.º 27.º da Carta para justificar uma limitação do direito a que a causa seja ouvida. É certo que existe uma disposição constitucional, n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado, que prescreve a limitação aqui em causa. No entanto, é demais sabido no direito que um Estado não possa invocar as suas leis internas para justificar uma violação das suas obrigações internacionais. Consequentemente, se um Estado socorrer-se de uma disposição do seu direito interno para justificar a restrição de um direito, esse Estado deve ser capaz de demonstrar que as disposições previstas no seu direito interno não infringem a Carta.

103. No contexto da presente Acção, o Tribunal entende que os litígios eleitorais, mesmo os relacionados com a eleição de um presidente, implicam direitos garantidos na Carta. Considerando que as decisões da Comissão Eleitoral relacionadas com a eleição de um presidente podem ter um efeito para os direitos dos cidadãos do Estado Demandado, o Tribunal considera anómalo que não tenha sido facultada aos cidadãos uma via para solicitar o escrutínio judicial das decisões da Comissão Eleitoral. É a falta de oportunidade dada aos indivíduos de recorrer ao escrutínio judicial da declaração pela Comissão Eleitoral do vencedor de uma eleição presidencial que este Tribunal considera ser contra os valores subjacentes à Carta.

104. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado, na medida em que o mesmo retira a competência dos tribunais para apreciar a impugnação de uma eleição presidencial após a Comissão Eleitoral ter declarado vencedor, viola a alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

D. Alegada violação do art.º 1.º da Carta

105. O Autor alega que a conduta do Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta, enquanto que o Estado Demandado nega a alegada violação.

106. O art. 1.º da Carta prevê o seguinte:

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

107. O Tribunal considera que, tal como decidiu nos seus acórdãos anteriores, o exame de uma alegada violação do art.º 1.º da Carta implica a determinação não só da disponibilidade das medidas adoptadas pelo Estado Demandado, mas também da sua aplicação, a fim de alcançar o objectivo e finalidade pretendidos pela Carta.³³ Por conseguinte, sempre que um direito substantivo da Carta for violado devido ao não cumprimento destas obrigações por parte do Estado Demandado, o art.º 1.º será considerado violado.

108. Na causa vertente, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 2.º e na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 1.º da Carta.

VIII. REPARAÇÕES

109. Quanto às reparações, o Autor roga o Tribunal que se digne ordenar:

³³ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2018), 2, AfCLR, 477, parágs 149-150 e *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Acção n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (mérito e reparações), parág. 124.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

...

- (b) o Estado Demandado a adoptar medidas constitucionais e legislativas para garantir os direitos previstos nos art.ºs 1.º e 2.º e no n.º 2 do art.º 3.º e no n.º 1 do art.º 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- (c) Ordenar ao Estado Demandado a apresentar ao Venerável Tribunal, no prazo de doze (12) meses, a contar da data da prolação do acórdão pelo Venerável Tribunal, um relatório de execução deste acórdão e os despachos judiciais consequentes;
- (d) Qualquer outra solução e/ou medida de ressarcimento que o Venerável Tribunal considere necessário conceder.

...

110. Na sua Contestação, o Estado Demandado não abordou a questão de reparações, pleiteando simplesmente para que a Acção seja julgada improcedente.

111. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prevê que «[q]uando o Tribunal estima que houve violação de direitos do homem e dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para o remediar a situação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação.»

112. O art.º 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

O Tribunal deverá decidir quanto ao pedido de reparação submetido ao abrigo do n.º 5 do art.º 34.º deste Regulamento, através da mesma decisão estabelecendo a violação de um direito humano ou dos povos ou, se as circunstâncias o determinarem, através de uma decisão em separado.

113. Invocando os seus acórdãos anteriores, o Tribunal reitera o facto de que:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

ao examinar e aferir o pedido de reparações de prejuízos resultantes de violações dos direitos humanos, há que ter em conta o princípio segundo o qual o Estado considerado culpado de um acto ilícito internacional é obrigado a proceder à compensação integral por danos causados à vítima.³⁴

114. O Tribunal recorda igualmente que, sendo o objectivo da reparação segundo princípio *restitutio in integrum* deve «... na medida do possível, apagar todas as consequências do acto ilícito e restaurar ao estado que presumivelmente teria existido se esse acto não tivesse sido cometido»³⁵.

115. As medidas que um Estado pode tomar para corrigir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, compensação e reabilitação da vítima, bem como medidas tendentes a assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada processo.³⁶

116. É com base nos princípios enunciados acima que o Tribunal irá conhecer do pedido de compensação feito pelo Autor.

A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas

117. O Tribunal recorda que, nos casos pertinentes, ordenou aos Estados Partes que alterassem a sua legislação de modo a torná-la conforme com a Carta. Por exemplo, o Tribunal ordenou anteriormente ao Estado Demandado a «tomar todas as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias, dentro de um prazo razoável, para rectificar as violações constatadas pelo Tribunal e comunicar o Tribunal as medidas tomadas»³⁷. Num processo distinto, o Tribunal ordenou ao Burquina Faso que «alterasse a sua legislação sobre difamação para tornar conforme ao art.º 9.º da Carta, ao art.º 19.º do Pacto e ao n.º 2 do art.º 66.º do Tratado

³⁴) *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Processo n.º 007/2013, Acórdão de 4 de Julho de 2019 (reparações), parág. 19 e *Majid Goa alia Vedastus e Outro c. Tanzânia*, TAfDHP, Processo n.º 025/2015, Acórdão de 26 de Setembro de 2019 (Do mérito e compensação) parág. 81.

³⁵ *Majid Goa c. Tanzânia* (mérito e reparações) parág. 82 e *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa), parág. 16.

³⁶ *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (competência) parág. 20.

³⁷ *Ordem dos Advogados de Tanganyika e Outros c. Tanzânia* (mérito), parág. 126.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

da CEDEAO Revisto»³⁸. Por outro lado, num processo que envolve a República do Mali, o Tribunal concluiu que:

... relativamente às medidas solicitadas pelos Autores nas alíneas (i), (ii), (iv), (v), (vi) e (vii) do n.º 16, relativas à alteração do direito nacional, o Tribunal conclui que o Estado Demandado deve alterar a sua legislação para a torná-la conforme com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais aplicáveis³⁹.

118. Tendo concluído que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado viola os art.ºs 1.º, 2.º e a alínea (a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável, para assegurar que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição seja alterado e em harmonia com as disposições previstas na Carta, de modo a eliminar, entre outras, qualquer violação do art.º 2.º e da alínea (a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

119. O Estado Demandado é também ordenado a comunicar o Tribunal, no prazo de doze (12) meses após a prolação do presente Acórdão, as medidas tomadas para executar os termos do presente Acórdão.

B. Outras medidas de compensação

120. O Tribunal constata que o Autor não se dignou a solicitar especificamente outras medidas de ressarcimento, mas pede o Tribunal para ordenar «qualquer outra solução e/ou medida de ressarcimento que o Venerável Tribunal considere necessário conceder».

³⁸ *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito), parág. 176.

³⁹ *APDF e IHRDA c. Mali* (mérito e reparações) (2018), 2, AfCLR, 380 parág. 130.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

121. O Tribunal recorda que o n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo lhe confere poderes para «ordenar todas as medidas apropriadas para remediar» as violações. Nestas circunstâncias, o Tribunal reafirma que pode, como meio de compensação, ordenar a publicação das suas decisões *suo motu* quando as circunstâncias do caso assim o justificarem⁴⁰.
122. No processo em apreço, o Tribunal entende que as violações que estabeleceu afectam uma parte significativa da população do Estado Demandado, devido ao facto de estarem relacionadas com o exercício de vários direitos consagrados na Carta, entre os quais o direito à participação política garantido pelo art.º 13.º da Carta.
123. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera apropriado ordenar *suo motu* a publicação do presente acordão. O Tribunal, por conseguinte, ordena ao Estado Demandado que divulgue o presente Acórdão, por um período de três (3) meses, contados a partir da data de notificação, através dos sítios Internet das instituições judiciais e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

IX. CUSTAS JUDICIAIS

124. O Tribunal observa que o art.º 30.º do Regulamento prescreve que «[a] não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».
125. Nos seus argumentos, ambas as partes pedem ao Tribunal que ordene a outra a pagar as custas judiciais.
126. No caso concreto, o Tribunal decide que cada parte deve suportar os seus próprios custos.

⁴⁰ *Rajabu e outras c. Tanzânia* (mérito e reparações) parágs. 165-167.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

X. DISPOSITIVO

127. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Sobre a competência

por unanimidade,

- i. *declara* que é competente para conhecer da causa.

Sobre a admissibilidade

Por maioria de sete (7) a favor e três (3) contra, tendo os Venerandos Juízes Tujilane CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA e Stella ANUKAM votaram vencidos:

- ii. *nega provimento* às excepções relativas à admissibilidade da Acção;
- iii. *Declara* que a Acção é admissível.

Sobre o mérito

Por maioria de seis (6) a favor e quatro (4) contra, tendo os Venerandos Juízes Sylvain ORÉ, Suzanne MENGUE, Tujilane CHIZUMILA e Blaise TCHIKAYA votaram vencidos:

- iv. Decide que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado, na medida em que proíbe os tribunais de investigarem as circunstâncias em

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

torno da eleição de um candidato presidencial que tenha sido declarado eleito pela Comissão Eleitoral, viola o disposto no art.º 2.º da Carta,

Por voto de desempate do Presidente, nos termos do n.º 4 do art.º 60.º do Regulamento, com cinco (5) a favor, nomeadamente os Juízes Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo MATUSSE, Chafika BENSAOULA e M-Therese MUKAMULISA; e cinco (5) contra, nomeadamente Juízes Sylvain ORE, Suzanne MENGUE , Tujilane CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA e Stella ANUKAM.

- v. *Conclui* que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado não violou o n.º 2 do art.º 3.º da Carta;

Por maioria de oito (8) votos a favor e um (1) voto contra, a Veneranda Blaise TCHIKAYA, expressando o Parecer Discordante:

- vi. Decide que o n.º 7 do art.º 41.º da Constituição do Estado Demandado, na medida em que proíbe os tribunais de investigarem as circunstâncias em torno da eleição de um candidato presidencial que tenha sido declarado eleito pela Comissão Eleitoral, viola o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;

Por maioria de nove (9) votos a favor e um (1) voto contra, tendo o Venerando Blaise TCHIKAYA, submetido a sua Declaração de voto de vencido:

- vii. Decide que, ao reter o n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição, o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta.

Sobre reparações

- viii. Ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável e, em qualquer

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

caso não superior a dois (2) anos, para assegurar que o n.º 7 do art.º 41.º da sua Constituição seja alterado e harmonizado com as disposições da Carta, a fim de eliminar, entre outras, uma violação do art.º 2.º e da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;

- ix. Ordena ao Estado Demandado que publique o presente Acórdão através dos sítios Internet do seu sistema judiciário e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos no prazo de três (3) meses, a contar da data de notificação, e que assegure que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data da sua publicação.

Da execução do Acórdão e apresentação de relatórios de balanço da execução

- x. Ordena ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal, no prazo de doze (6) meses, contados a partir da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas para executar os termos do presente Acórdão, e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que houve uma execução cabal.

Custas judiciais

- xi. Ordena que cada parte suporte as respectivas custas.

Assinado:

Venerando Sylvain ORÉ, Juiz Presidente;

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

e Escrivão Robert ENO.

Nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 5 do art.º 60.º do Regulamento, anexam-se ao presente Acórdão o Parecer Discordante do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e a Declaração de Voto Conjunto dos Venerandos Juízes Ben KIOKO e Ângelo V. MATUSSE.

Proferido em Arusha, aos quinze de Julho de dois mil e vinte, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.